



**TC 023.906/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Responsável:** Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68)

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE-Ministério da Previdência Social, em razão do prejuízo causado pelo Sr. Aluísio França Pereira, servidor da entidade (Técnico do Seguro Social) à época da ocorrência das irregularidades, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar 35204.003720/2004-57, cujos resultados encontram-se consubstanciados no relatório acostado (peça 1, p. 15-201)

## HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pela concessão irregular de benefícios com validação de vínculos fictícios e aproveitamento de anotações em CTPS extemporânea aos 3 segurados: Sr. Geralda Aguiar de Araújo (CPF 303.821.904-59); Francisco Sousa Lacerda (CPF 704.237.178-04); João Marcelino Monteiro (CPF 369.229.513-87).

3. Com base no Parecer 5/2007, de 15/1/2007(peça 1, p. 203-227) decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão, por 45 dias, ao Senhor Aluísio França Pereira por transgressão aos deveres funcionais dos incisos I e III do art. 116 c/c art. 127, inciso III, art. 129, última parte, e 130, todos da Lei 8.112/90, conforme Portaria 9, de 15/1/2007 (peça 1, p. 229).

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 237-254; peça 1, p. 262-264; peça 2, p. 80; peça 2, p. 198; peça 2; p. 304, peça 2, p. 310, peça 2, 318-324; peça 2, 331. No entanto, as alegações apresentadas pelo Sr. Aluísio França Pereira à peça 1, p. 256-257 e peça 1, p. 266-270, foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para elidir as irregularidades constatadas, e os demais responsáveis mantiveram-se silente (peça 3, p. 8). Como também não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas (peça 3, p. 8-10).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial acostado à peça 3, p. 6-11, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Aluísio França Pereira e solidariamente aos beneficiários: Geralda Aguiar de Araújo, Francisco Sousa Lacerda e João Marcelino Monteiro, em razão do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/Ministério da Previdência Social. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 134.015,77 (peça 3, p. 10).

6. A inscrição do responsável em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Sistema 2015NS000075, de 20/4/2015 (peça 2, p. 389).

7. O Controle Interno (peça 3, p. 48) concluiu pela irregularidade das contas da Sr. Aluísio França Pereira mediante Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 49). Posteriormente, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou

haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 54).

### **EXAME TÉCNICO**

8. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 19/2/2015 (peça 1, p. 3), pela Comissão Permanente de TCE (peça 1, p. 9), constituída pela Portaria 100/INSS, de 26/12/2014 (peça 1, p. 5).

9. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a concessão irregular de benefícios com a validação de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, conforme verificado nas cópias das peças processuais do Relatório de Auditoria (peça 3, p. 42-44), do Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 15-201), do Parecer Consultoria Jurídica 5/2007 (peça 1, 203-227) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 229).

10. Ressalte-se que dos 7 benefícios imputados como irregulares (peça 3, p. 27) ao agente público Aluísio França Pereira, apenas 3 foram objeto de cobrança.

11. Dá análise da documentação acostada aos autos, constata-se a responsabilidade dos agentes envolvidos, conforme peça 1, p. 327-353, peça 2, p. 88-108, peça 2, p. 208-224 em que constam os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebidos (HISCRE) que serviram de base para a elaboração dos Discriminativos de Débito acostados às peça 1, p. 355 - peça 2, p. 72; peça 2, p. 110 - p. 191, peça 2, p. 226- p. 298 assim discriminado:

<b>Nome Completo-nº Benefício</b>	<b>CPF</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>
Aluísio França Pereira e Geralda Aguiar de Araújo (NB 120.592.670-1)	CPF 072.553.143-68 e CPF 303.821904-59	44.115,63
Aluísio França Pereira e Francisco Sousa Lacerda (NB 115.380.248-9)	CPF 072.553.143-68 e CPF 704.237.178-04	65.711,37
Aluísio França Pereira e João Marcelino Monteiro (NB 116.224.243-1)	CPF 072.553.143-68 e CPF 369.229.513-87	24.188,24
<b>TOTAL</b>		<b>134.015,24</b>

12. O Relatório de Auditoria 1608/2015 (peça 3, p. 42-44), juntamente com o Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 6-11) concluiu que a Sr. Aluísio França Pereira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias de R\$ 28.907,77 (Geralda Aguiar de Araújo) e R\$37.760,38 (Francisco Sousa Lacerda) e R\$ 14.022,73 (João Marcelino Monteiro) e solidariamente a ele, pelos valores discriminados no item 4 daquele Relatório do Tomador de Contas.

13. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de excluir a responsabilidade dos beneficiários sempre que não restar demonstrado nos autos que o beneficiário agiu com dolo e em concurso com o agente público para a produção do dano (v. g. Acórdãos n.º 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário).

14. A permanência dos beneficiários na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato

fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

15. Por oportuno, reproduzo o excerto do voto para o Acórdão 1008/2015-Plenário:

3. Nesta Corte de Contas, foi considerada como responsável apenas a ex-servidora Maria Aparecida Machado, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que a segurada Maria Eni da Conceição Rosário agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU nºs 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Portanto, tal segurada deve ser excluída da relação processual, no âmbito do TCU.

(...)

14. Por fim relembro que, conforme visto no item 3 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que a segurada agiu em conluio com a autora das fraudes.

15. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que a referida segurada recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão da segurada da relação processual, nestes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, adequada de acordo com os fundamentos lançados acima e os ajustes de forma, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

16. Da análise dos autos, não é possível identificar qualquer elemento que prove que os beneficiários agiram em conluio com o servidor. Dessa forma, não serão arrolados na presente relação processual os seguintes beneficiários: Geralda Aguiar de Araújo; Francisco Sousa Lacerda; João Marcelino Monteiro.

17. Ressalta-se que a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados/beneficiários na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do pólo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados/beneficiários receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

18. Ao final da presente TCE, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a não inclusão dos beneficiários na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram indevidamente pagos aos referidos beneficiários.

## CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sr. Aluísio França Pereira e apurar adequadamente os débitos a ela atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS as quantias abaixo indicadas, alusivas aos benefícios indevidos pagos aos beneficiários indicados, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

**Ocorrência:** O servidor Aluísio França Pereira causou prejuízo ao erário ao conceder irregularmente os benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição 42/120.592.670-1, 42/115.380.248-9 e 42/116.224.243-1, acatando documentos extemporâneos, inautênticos e inidôneos, para comprovação do tempo de contribuição e vínculos empregatícios, deixando de fazer exigências ou emitir solicitação de pesquisa (SP) e validado informações ideologicamente falsas, atuando de forma culposa conforme aduz o item 43 do Parecer 5/2007 (peça 1, p. 203-227), no já citado PAD 35204.003720/2004-57, assim como nos Relatórios de Auditoria 1608/2015 (peça 3, p.42-44).

Francisco Sousa Lacerda (v. peça 2, p. 110)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/11/2000	1,87
13/11/2000	624,21
13/11/2000	3.527,40
14/12/2000	3,28
14/12/2000	468,15
14/12/2000	624,21
12/1/2001	1,87
12/1/2001	624,21
12/2/2001	1,88
12/2/2001	624,21
12/3/2001	1,88
12/3/2001	624,21
11/4/2001	2,38
11/4/2001	624,21
11/5/2001	2,38
11/5/2001	624,21
12/6/2001	2,38
12/6/2001	624,21
12/7/2001	2,56
12/7/2001	672,02
10/8/2001	2,56
10/8/2001	672,02
13/9/2001	2,56
13/9/2001	672,02



10/10/2001	2,56
10/10/2001	672,02
13/11/2001	2,83
13/11/2001	742,43
12/12/2001	5,63
12/12/2001	742,43
12/12/2001	742,43
11/1/2002	2,83
11/1/2002	742,43
14/2/2002	2,83
14/2/2002	742,43
13/3/2002	2,83
13/3/2002	742,43
11/4/2002	2,83
11/4/2002	742,43
13/5/2002	2,83
13/5/2002	742,43
12/6/2002	2,83
12/6/2002	742,43
15/7/2002	3,09
15/7/2002	810,73
12/8/2002	3,09
12/8/2002	810,73
11/9/2002	3,09
11/9/2002	810,73
10/10/2002	3,09
10/10/2002	810,73
12/11/2002	3,09
12/11/2002	810,73
11/12/2002	6,16
11/12/2002	810,73
11/12/2002	810,73
13/1/2003	3,09
13/1/2003	810,73
12/2/2003	3,09
12/2/2003	810,73
14/3/2003	3,09
14/3/2003	810,73
10/4/2003	3,09
10/4/2003	810,73
13/5/2003	3,09
13/5/2003	810,73
11/6/2003	3,09
11/6/2003	810,73
10/7/2003	3,70



10/7/2003	970,52
12/8/2003	3,70
12/8/2003	970,52
10/9/2003	3,70
10/9/2003	970,52
10/10/2003	3,70
10/10/2003	970,52
12/11/2003	3,70
12/11/2003	970,52
10/12/2003	7,38
10/12/2003	970,52
10/12/2003	970,52
13/1/2004	3,70
13/1/2004	970,52
11/2/2004	3,70
11/2/2004	970,52

Valor atualizado do débito até 30/9/2015: R\$ 86.049,97

Geralda Aguiar de Araújo (v. peça 1, p. 355)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/8/2001	1,47
7/8/2001	385,26
14/8/2001	1,47
14/8/2001	385,26
18/9/2001	1,47
18/9/2001	385,26
15/10/2001	1,47
15/10/2001	385,26
19/11/2001	1,47
19/11/2001	385,26
14/12/2001	2,31
14/12/2001	224,73
14/12/2001	385,26
15/1/2002	1,47
15/1/2002	385,26
18/2/2002	1,47
18/2/2002	385,26
14/3/2002	1,47
14/3/2002	385,26
12/4/2002	1,47
12/4/2002	385,26
15/5/2002	1,47
15/5/2002	385,26
14/6/2002	1,47
14/6/2002	385,26



12/7/2002	1,60
12/7/2002	420,70
14/8/2002	1,60
14/8/2002	420,70
13/9/2002	1,60
13/9/2002	420,70
14/10/2002	1,60
14/10/2002	420,70
14/11/2002	1,60
14/11/2002	420,70
13/12/2002	3,18
13/12/2002	420,70
13/12/2002	420,70
15/1/2003	1,60
15/1/2003	420,70
14/2/2003	1,60
14/2/2003	420,70
18/3/2003	1,60
18/3/2003	420,70
14/4/2003	1,60
14/4/2003	420,70
15/5/2003	1,60
15/5/2003	420,70
13/6/2003	1,60
13/6/2003	420,70
14/7/2003	1,92
14/7/2003	503,61
14/8/2003	1,92
14/8/2003	503,61
12/9/2003	1,92
12/9/2003	503,61
14/10/2003	1,92
14/10/2003	503,61
14/11/2003	1,92
14/11/2003	503,61
12/12/2003	3,83
12/12/2003	503,61
12/12/2003	503,61
15/1/2004	1,92
15/1/2004	503,61
13/2/2004	1,92
13/2/2004	503,61
12/3/2004	1,92
12/3/2004	503,61
7/4/2004	1,92



7/4/2004	503,61
7/5/2004	1,92
7/5/2004	503,61
7/6/2004	2,00
7/6/2004	526,42
7/7/2004	2,00
7/7/2004	526,42
6/8/2004	2,00
6/8/2004	526,42
8/9/2004	2,00
8/9/2004	526,42
7/10/2004	2,00
7/10/2004	526,42
8/11/2004	2,00
8/11/2004	526,42
7/12/2004	4,01
7/12/2004	526,42
7/12/2004	526,42
7/1/2005	2,00
7/1/2005	526,42
9/2/2005	2,00
9/2/2005	526,42
7/3/2005	2,00
7/3/2005	526,42
7/4/2005	2,00
7/4/2005	526,42
6/5/2005	2,00
6/5/2005	526,42
7/6/2005	2,13
7/6/2005	559,87
7/7/2005	2,13
7/7/2005	559,87
5/8/2005	1,52
5/8/2005	559,87
8/9/2005	1,52
8/9/2005	559,87
7/10/2005	1,52
7/10/2005	559,87
8/11/2005	1,52
8/11/2005	559,87
7/12/2005	3,66
7/12/2005	559,87
7/12/2005	559,87
6/1/2006	1,52
6/1/2006	559,87



7/2/2006	1,52
7/2/2006	559,87

Valor atualizado do débito até 30/9/2015: R\$ 57.770,23

João Marcelino Monteiro (v. peça 2, p. 226)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2001	44,87
27/4/2001	112,51
27/4/2001	2.142,31
4/5/2001	1,03
4/5/2001	270,04
5/6/2001	1,03
5/6/2001	270,04
4/7/2001	1,09
4/7/2001	285,89
3/8/2001	1,09
3/8/2001	285,89
5/9/2001	1,09
5/9/2001	285,89
3/10/2001	1,09
3/10/2001	285,89
7/11/2001	1,09
7/11/2001	285,89
5/12/2001	2,17
5/12/2001	285,89
5/12/2001	285,89
4/1/2002	1,09
4/1/2002	285,89
5/2/2002	1,09
5/2/2002	285,89
5/3/2002	1,09
5/3/2002	285,89
3/4/2002	1,09
3/4/2002	285,89
6/5/2002	1,09
6/5/2002	285,89
5/6/2002	1,09
5/6/2002	285,89
3/7/2002	1,19
3/7/2002	312,19
5/8/2002	1,19
5/8/2002	312,19
5/9/2002	1,19
5/9/2002	312,19
3/10/2002	1,19



3/10/2002	312,19
5/11/2002	1,19
5/11/2002	312,19
4/12/2002	2,36
4/12/2002	312,19
4/12/2002	312,19
6/1/2003	1,19
6/1/2003	312,19
5/2/2003	1,19
5/2/2003	312,19
7/3/2003	1,19
7/3/2003	312,19
3/4/2003	1,19
3/4/2003	312,19
6/5/2003	1,19
6/5/2003	312,19
4/6/2003	1,19
4/6/2003	312,19
3/7/2003	1,42
3/7/2003	373,72
5/8/2003	1,42
5/8/2003	373,73
3/9/2003	1,42
3/9/2003	373,72
3/10/2003	1,42
3/10/2003	373,72
5/11/2003	1,42
5/11/2003	373,72
3/12/2003	2,82
3/12/2003	373,72
3/12/2003	373,72
6/1/2004	1,42
6/1/2004	373,72
4/2/2004	1,42
4/2/2004	373,72

Valor atualizado do débito até 30/9/2015: R\$ 31.674,84

- b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar à responsável, como subsídio, cópia da presente instrução.

TCU/Secex/CE, em 29 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)



Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6